

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: DRAUZIO BRAZ DA SILVA**

**REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 2023.01.23.02-PE**

Julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **DRAUZIO BRAZ DA SILVA**, referente a decisão que a inabilitou do processo em epígrafe, ao que passaremos a análise conforme segue:

### **I – DA JUSTIFICATIVA**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **DRAUZIO BRAZ DA SILVA**, referente a decisão que a inabilitou do processo em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PELÍCULAS DE PROTEÇÃO SOLAR INSULFILME PELÍCULA G5 PRETA DE SEGURANÇA E CONTROLE SOLAR PROFISSIONAL EM PORTAS, JANELAS, VIDROS E VIDRAÇA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE SMECE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

### **II – DAS RAZÕES APRESENTAS**

A recorrente, **DRAUZIO BRAZ DA SILVA**, apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitado. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“16/02/2023 16:51:49 Pregoeiro: Inabilitação do DRAUZIO BRAZ DA SILVA 06328535490 / Licitante 1: A participante DRAUZIO BRAZ DA SILVA 06328535490 / LICITANTE 1, não comprovou o atendimento das exigências fixadas no Edital do referido Pregão para o LOTE 4, razão pela qual declaramos INABILITADA. MOTIVO / FUNDAMENTAÇÃO: não apresentou o balanço patrimonial exigência do item 17.5.1., do edital. Desta forma, com fundamento no item 17.9.1, do EDITAL “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” ”

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Por fim, explicitamos a Vossa Senhoria que MEI é DISPENSADO de manter balanço patrimonial e balanço de resultado econômico por força expressa e taxativa do art 1.179. §2º também do CC, senão vejamos:

Art. 1.179 - O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

O recurso foi apresentado de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprе destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso não merecem prosperar, visto que o



edital trazia de forma clara e inequívoca a exigência quanto apresentação de Balanço Patrimonial, que não fora atendido pela recorrente.

Ressalta-se ainda, que caso a recorrente não concordasse com tal exigência, poderia a mesma ter impugnado o edital, ato que antecede a sessão, o que não ocorreu. Do contrário, ao participar do processo licitatório, ainda declarou expressamente que concordava com todos os termos editalícios. Dessa forma, argumentar em sede de recurso a ilegalidade das exigências editalícias, não justifica a necessidade de mudança do julgamento proferido.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também

que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

**“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”**

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que a recorrente não atendeu ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a empresa recorrente, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os**



licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a documentação apresentada pela recorrente, **NÃO** comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente no processo em tela.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **DRAUZIO BRAZ DA SILVA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE** no processo em tela.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 06 de março de 2023.



**MARIA GIRLEINETE LOPES**

**Pregoeira Municipal de Pacajus-CE**